



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525501 - AL (2023/0451990-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GABRIEL GILSON ALVES SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A partir dos depoimentos dos policiais, as instâncias ordinárias concluíram que a arma de fogo foi localizada na posse do réu, restando devidamente caracterizado o crime. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Embora este relator concorde com o argumento defensivo sobre a impossibilidade de a comprovação de qualquer elemento do crime repousar apenas no testemunho do policial, minha visão sobre o tema restou vencida no âmbito da Quinta Turma no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ.
3. Assim, ressalvo meu ponto de vista pessoal e sigo o entendimento firmado pelo colegiado no referido precedente, que se encontra em sintonia com a orientação adotada pelo Tribunal de origem ao se valer dos depoimentos dos policiais militares para condenar o réu.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525501 - AL (2023/0451990-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GABRIEL GILSON ALVES SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TESE ABSOLUTÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A partir dos depoimentos dos policiais, as instâncias ordinárias concluíram que a arma de fogo foi localizada na posse do réu, restando devidamente caracterizado o crime. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Embora este relator concorde com o argumento defensivo sobre a impossibilidade de a comprovação de qualquer elemento do crime repousar apenas no testemunho do policial, minha visão sobre o tema restou vencida no âmbito da Quinta Turma no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ.
3. Assim, ressalvo meu ponto de vista pessoal e sigo o entendimento firmado pelo colegiado no referido precedente, que se encontra em sintonia com a orientação adotada pelo Tribunal de origem ao se valer dos depoimentos dos policiais militares para condenar o réu.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIEL GILSON ALVES SANTOS** contra decisão monocrática de minha relatoria que, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 292-294).

A parte recorrente destaca não ser hipótese de incidência da Súmula 7/STJ. Afirma que "os depoimentos de agentes da segurança pública constituem meio idôneo de prova a embasar condenação criminal, desde que colhidos em juízo e corroborados por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (e-STJ, fl. 303).

Desse modo, requer o provimento do agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Conforme destaquei anteriormente, as instâncias ordinárias demonstraram a coesão e harmonia das provas dos autos para atestar a materialidade e autoria do delito. Nesse sentido, concluíram que a arma de fogo foi localizada na posse do réu, restando devidamente caracterizado o crime. Embora este relator concorde com o argumento defensivo sobre a

impossibilidade de a comprovação de qualquer elemento do crime repousar apenas no testemunho do policial, minha visão sobre o tema restou vencida no âmbito da Quinta Turma no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ, cuja ementa transcrevo:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. DESATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DE COERÊNCIA INTERNA, COERÊNCIA EXTERNA E SINTONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. DESTAQUE À VISÃO MINORITÁRIA DO MINISTRO RELATOR QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE A CONDENAÇÃO SE FUNDAMENTAR EXCLUSIVAMENTE NA PALAVRA DO POLICIAL. UNANIMIDADE, DE TODO MODO, QUANTO À NECESSIDADE DE ABSOLVIÇÃO DO RÉU. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE RESTAURAR A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

1. Os depoimentos judiciais dos agentes policiais que efetuaram a prisão do réu em flagrante apresentam inconsistências, detectadas pela sentença absolutória, que não foram adequadamente ponderadas no acórdão recorrido.

2. O testemunho prestado em juízo pelo policial deve ser valorado, assim como acontece com a prova testemunhal em geral, conforme critérios de coerência interna, coerência externa e sintonia com as demais provas dos autos, não atendidos na hipótese. Inteligência dos arts. 155 e 202 do CPP.

3. **Ressalta-se a visão minoritária do Ministro Relator, acompanhada pelo Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, segundo a qual a palavra do agente policial quanto aos fatos que afirma ter testemunhado o acusado praticar não é suficiente para a demonstração de nenhum elemento do crime em uma sentença condenatória.** É necessária, para tanto, sua corroboração mediante a apresentação de gravação dos mesmos fatos em áudio e vídeo.

4. **Embora não tenha prevalecido no julgamento essa compreensão restritiva do Ministro Relator** sobre a necessidade de corroboração audiovisual do testemunho policial, foi unânime a votação pela absolvição do réu, por insuficiência de provas, na forma do art. 386, V e VII, do CPP.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de restaurar a sentença absolutória".

(AREsp n. 1.936.393/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 8/11/2022.)

Assim, ressalvo meu ponto de vista pessoal e sigo o entendimento firmado pelo colegiado no referido precedente, que se encontra em sintonia com a orientação adotada pelo Tribunal de origem ao se valer dos depoimentos dos policiais militares para condenar o réu.

A exigência de corroboração desses depoimentos por outras provas, como quer a defesa - e como pensa este relator -, não encontra atualmente amparo na jurisprudência. A "sintonia com as demais provas dos autos" a que se refere o precedente acima transcrito significa que, havendo outras provas, o juiz deve confrontá-las com o testemunho do policial; se, por outro lado, tais provas não existirem, o depoimento do agente pode ser usado como fundamento da condenação, ainda que seja o único elemento a comprovar algum elemento do crime. Para compreender a questão, basta a leitura do voto proferido pelo Ministro Joel Ilan Paciornik, que foi vencedor no ponto:

"Sob esse entendimento, a prova testemunhal do policial goza, a princípio e abstratamente, do mesmo valor probatório que qualquer outra prova testemunhal. **Não deve haver, a priori, um juízo negativo do testemunho policial, com vistas a lhe imputar um valor probatório reduzido, sujeito à necessária confirmação por**

outros elementos de prova, sob pena de nada valer. Ao assim agir, corre-se o inevitável risco de retroceder ao sistema de prova tarifada, ao passo que se estaria estabelecendo, em juízo anterior, um valor imutável da prova, retirando do magistrado o poder-dever de livre valorá-la e de dar-lhe o valor merecido em cada caso concreto.

[...]

O entendimento no sentido de que a palavra do policial é desprovida, por si, de valor probatório e apenas poderia fundamentar uma condenação quando acompanhada por outra prova, mormente gravação, em áudio e vídeo, da ação policial, pode redundar em sérias consequências, sejam elas orçamentárias, sejam elas de operacionalização do próprio sistema penal, chegando até mesmo ao estímulo a uma impunidade generalizada.

Conquanto se tenha refutado, clara e previamente, qualquer intenção de ingerência nas políticas públicas, o condicionamento do valor da palavra do policial à existência de outras provas, sobretudo à presença de gravações, acaba, reflexamente, por gerar um ônus ao Poder Executivo de equipar seus policiais com câmeras corporais, sob pena de inevitável decréscimo da segurança pública.

[...]

Quanto à corroboração por outras provas, resultantes do trabalho de inteligência policial, como a interceptação das comunicações telefônicas, há de se reconhecer a inviabilidade fática e operacional de se ter agentes e recursos alocados para investigar, neste nível de exigência e complexidade, todos os fatos delituosos, sobretudo considerando o maremagnum de casos envolvendo apenas os crimes de tráfico de drogas.

As dificuldades estendem-se também à colheita de outras provas testemunhais (para além do testemunho policial), ainda que supostamente mais simples de serem produzidas por exigirem menor dispêndio de recursos humanos e financeiros. Isso porque a produção dessa prova enfrenta o enorme desafio de furar a bolha de medo e terror que impera nas comunidades dominadas pelo tráfico.

[...]

A própria realidade das ações policiais de repressão ao crime, muitas vezes, inviabiliza o testemunho de pessoas alheias aos quadros estatais. Quer porque a incursão policial na comunidade foi à sorrelfa, taticamente planejada para causar surpresa, quer, como dito, pelo notório temor de testemunhar contra criminosos.

[...]

Adotar esse segundo posicionamento, ou seja, **exigir a corroboração sistemática do testemunho policial em toda e qualquer circunstância, equivale a inadmiti-lo ou destituí-lo de valor probante**, ao menos no pertinente ao cerne da persecução penal, em limitação desproporcional e nada razoável de seu âmbito de validade na formação do conhecimento judicial".

Foi essa a *ratio decidendi* que prevaleceu no julgamento do AREsp 1.936.393/RJ, em suma: não é exigida, obrigatoriamente, a corroboração do depoimento do policial por outros meios de prova, cabendo ao juiz valorá-lo como deve valorar as provas em geral. As razões pelas quais discordo da visão predominante foram por mim expostas em meu voto, parcialmente vencido, mas é essa a leitura que o colegiado fez da matéria.

Dessa maneira, o afastamento das conclusões do acórdão recorrido no ponto demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÂNSITO. DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. SUM. 7/STJ. MAUS ANTECEDENTES. EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS

EM JULGADO POR FATOS ANTERIORES AO APURADO NOS AUTOS. PENA SUBSTITUTIVA. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDÁVEL. NECESSIDADE DE EXAME DE PROVA.

I - As instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, entenderam que o acusado praticou o delito de desobediência. Concluir de forma diversa, nesta oportunidade, absolvendo o acusado, implica exame aprofundado de provas, vedado em recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

II - O agravante possui duas condenações, por fatos anteriores ao aqui apurado, ambas transitadas em julgado, estando configurados os maus antecedentes. III - As instâncias ordinárias entenderam que a pena substitutiva não era socialmente recomendável. Concluir de forma diversa, implica exame aprofundado de prova, vedado a teor da Súm. n. 7/STJ.

IV - Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp n. 969.151/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 29/3/2017.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0451990-1

AgRg no
AREsp 2.525.501 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07004985620198020067 57692019 7004985620198020067

EM MESA

JULGADO: 19/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GABRIEL GILSON ALVES SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL GILSON ALVES SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.